



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 0002710-48.2013.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Vanise Rodrigues Gadelha – Adv.: Claudio Cesar Gadelha Rodrigues

Embargado: Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital-PB

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão e Contradição. Vícios não caracterizados. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **Vanise Rodrigues Gadelha** contra Acórdão (fls. 53/61) proferido pela Primeira Câmara Especializada Cível que denegou a segurança pleiteada no **Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar** impetrado pela ora Embargante.

Alega a Embargante que existe omissão na decisão fustigada, uma vez que, com o registro e a publicação da referida sentença de primeiro grau, a prestação jurisdicional termina e o Magistrado não pode mais inovar no processo, como ocorreu nos autos, no momento em que o Juiz de primeiro grau determinou o bloqueio do numerário objeto da Ação de Alvará, que já havia sido requerido em outro processo, que por sua vez foi extinto.

Alega ainda que, o supracitado numerário já pertencendo a um terceiro, ou seja, a ora Embargante, não poderia ser objeto de nenhuma restrição judicial, uma vez que já havia se tornado um bem da Embargante, que, ainda por cima, não é parte no processo trabalhista citado, cujo bem é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, tratando-se portanto de direito líquido e certo.

Menciona ainda, oportunamente que, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer favorável à concessão da segurança pleiteada pela ora Embargante.

É o relatório.

V O T O

Como é sabido, os Embargos de Declaração são recursos próprios a serem interpostos contra decisões omissas, contraditórias e obscuras. Deve-se entender por "decisões" passíveis de serem guerreadas por Embargos de Declaração, as decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos. Atribuindo à palavra "decisões" um sentido lato, nesta senda, o ilustre Nelson Nery Júnior preceitua:

"Quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença, ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso".

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 535, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e esclarecimento de “*decisum*” obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior:

“Os embargos de declaração têm por finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições”.

Têm por objeto, como dito, sanar contradição, suprir omissão e obscuridade, podendo, ademais, argumentar matéria de ordem pública, não conhecida “*ex officio*” no julgado impugnado.

A existência de omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que, o Juiz, ou os Juízes, deveriam se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil; este artigo se aplica apenas às sentenças ou acórdãos, não sendo necessários serem cumpridos estes requisitos em relação às decisões interlocutórias.

“*In casu*”, não vislumbro qualquer omissão, ou contradição, pois, de início, depreende-se que o próprio teor do Acórdão de fls. 53/61 é bastante claro sobre os fundamentos da decisão que denegou a segurança pleiteada no *mandamus* impetrado.

A Embargante alega que o Acórdão fustigado, que denegou a segurança pleiteada no *mandamus* impetrado pela própria

Embargante, foi omissa, uma vez que, com o registro e a publicação da referida sentença de primeiro grau, a prestação jurisdicional havia terminado e, portanto, o Magistrado não poderia inovar no processo, como ocorreu nos autos, no momento em que o Juiz de primeiro grau determinou o bloqueio do numerário objeto da Ação de Alvará, que já havia sido requerido em outro processo, que por sua vez foi extinto.

Em relação à questão referente à determinação de bloqueio de numerário através de Alvará requerido pelo Juízo embargado, percebe-se claramente no Acórdão fustigado que, o referido Magistrado, ora Embargado, em 16/04/2013, ou seja, período anterior ao trânsito em julgado da sentença citada, constatou através de Ofício nº 1144/2012, a existência de uma Ação Trabalhista, de rito sumaríssimo sob o nº 0036000-68.2006.5.13.0012, tramitando na Vara do Trabalho de Sousa-PB, na qual o falecido Ananias Pordeus Gadelha figurava como réu.

Por este motivo, o Magistrado da seara trabalhista solicitou ao Juízo impetrado que realizasse o bloqueio de eventuais valores a serem liberados em nome do réu, tendo em vista a existência de débitos trabalhistas e fiscais no valor de R\$ 25.965,22 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Desta feita, a expedição do alvará para liberação de numerário pleiteado pela Embargante foi suspenso pelo Juízo embargado com o intuito de evitar danos maiores às partes envolvidas, uma vez que o beneficiário do alvará passou a ser a herança do executado, ultrapassando portanto sua natureza salarial. Lembrando que, o falecido marido da Embargante era sócio do Colégio Cônego José Viana Ltda, instituição esta que estava respondendo a uma Ação trabalhista na Vara de Sousa-PB, já em fase de execução.

Ademais, não há obrigação de responder todas as alegações do Embargante, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão; nem existe a obrigação de ater-se aos fundamentos indicados por este nem tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Denota-se, à evidência, que a Embargante deseja rediscutir as questões ínsitas ao recurso apelatório, despontando, daí, a total inadmissibilidade da via Embargante.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao 'reexame em substância da matéria julgada'. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ – Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Assinale-se, outrossim, que o Acórdão pelejado trouxe em seu âmago a motivação e os fundamentos para denegar à segurança no *mandamus* impetrado.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os Embargos de Declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Ilustrativamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidindo matéria semelhante, pontificou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em omissão se a

fundamentação do acórdão é contrária à pretensão dos embargantes. Embargos rejeitados” (Processo n.º 1.0000.00.326570-9/001, Rel. Des. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, votação unânime, publicado no DJ em 26/03/2004).

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

*Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade**”* (Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (Grifei).

Logo, não poderão ser providos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câmara do TJRJ de 12.6.84, em embs. de decls. na apel. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto ~ apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes Embargos Declaratórios, mister a sua rejeição.

Nesta esteira e, em razão de não se verificar a omissão e a contradição apontadas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às Instâncias Superiores, a finalidade prequestionada vincula-se, na sua possibilidade, ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, que tornam admissíveis os declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO os presentes EMBARGOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r